



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Divisão de Controle de Contratos e Aquisições

Interessado: DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA -
REQUERENTE: E OUTROS
Assunto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº
2131/2021
Processo: 202209000357616

INFORMAÇÃO Nº 52/2023 – DCCA – Esta Divisão vem, através deste, informar o seguinte:

1. Na presente data, recebemos a diligência de número 6971 para “...manifestação da área técnica demandante”. O pedido de impugnação encontra-se juntado aos autos no evento 51;

2. Analisando o documento da empresa, nota-se que ele é composto de argumentos jurídicos (sobre os quais esta Divisão entende não ter competência para se manifestar) e de cunho técnico;

3. Mais especificamente, a empresa questiona o item 19.3 do Termo de Referência, que diz o seguinte:

“19.3 Para as chamadas avulsas/emergenciais, em casos de acidentes ou que se tenham pessoas retidas no interior (cabina) dos equipamentos, os prazos de atendimento deverão se dar em até 30 (trinta) minutos, contados a partir da abertura do chamado, dentro e fora do horário comercial.”

4. O item 4 do documento inicia com uma lista de medidas que, segundo a empresa, devem ser tomadas pelo usuário que ficar preso dentro de um elevador, como, por exemplo, manter a calma, não tentar forçar as portas e “...chamar imediatamente a empresa conservadora ou o Corpo de Bombeiros”.

5. Em seguida, a empresa argumenta que “Nenhuma empresa de manutenção, tem várias filiais ou parceiros em cada comarca com o fito de atender a demanda do item 19.3 do TR, em apenas 30 minutos. Sendo mais prudente e rápido chamar o Corpo de Bombeiros”;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Divisão de Controle de Contratos e Aquisições

6. Ato contínuo, afirma a empresa que *“Essa exigência, certamente trará prejuízos aos licitantes, pois estes se verão afastados do certame, não tendo condições de atender tal exigência, ou se verá prejudicada durante a execução do contrato, onde estará sendo passível de multas e penalidades”*.

7. Ao final, requer a empresa que *“...seja avaliada a possibilidade de se incluir no item 19.3 do TR, que o atendimento para chamadas avulsas/emergenciais, em casos de acidentes ou que se tenham pessoas retidas no interior (cabina) dos equipamentos, os prazos de atendimento deverão se dar em até 30 (trinta) minutos pela própria contratada, ou que a empresa contratada, acione o Corpo de Bombeiros durante este mesmo período”*.

8. Em apertada síntese, é esse o relatório da parte técnica do pedido da empresa impugnante;

9. Inicialmente, entendemos que a lista de medidas exposta pela empresa (a qual é encontrada *ipsis litteris* em sites de empresas de elevadores e de administradoras de condomínios, como <https://www.cazacondominios.com.br/noticias/13-11-2019-passageiros-presos-em-elevadores-como-agir>) consiste em ações de fato recomendáveis ao passageiro preso, mas que nada tem a ver com o contrato de manutenção a ser firmado com o TJGO;

10. Inclusive, a última medida, destacada pela empresa em seu documento, é exatamente a orientação para que o passageiro preso acione a empresa de manutenção (cujo número de telefone é exposto em adesivo fixado na parede interna da cabina) ou o Corpo de Bombeiros. De fato, é comum que passageiros presos, ainda mais em situações que exijam celeridade maior (como passageiros que sofrem de claustrofobia, por exemplo) acionem exclusivamente o Corpo de Bombeiros ou mesmo a Polícia Militar. Aliás, há casos em que tanto a mantenedora como o Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU ou Polícia Militar devem ser acionados paralelamente, a exemplo de situações em que ocorreu um acidente com vítima;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Divisão de Controle de Contratos e Aquisições

11. Em outras palavras, **entendemos que acionar ou não o Corpo de Bombeiros não exige a empresa mantenedora de sua responsabilidade de atender o chamado emergencial com a devida urgência.** Ademais, facultar à Contratada o acionamento de tal serviço de resgate seria, além de redundante, contraproducente. Isso porque, em primeiro lugar, independente de previsão no Termo de Referência, qualquer pessoa, inclusive funcionários da mantenedora, podem, se julgarem necessário, acionar o Corpo de Bombeiros ou qualquer serviço de emergência disponível a população. Em segundo lugar, apesar do Corpo de Bombeiros possuir treinamento para resgate de passageiros presos, seus integrantes não possuem o mesmo conhecimento técnico e experiência da equipe técnica de empresas especializadas de manutenção de elevadores. Por isso, é comum ver casos em que, no nobre intuito de resgate o passageiro preso, membros do Corpo de Bombeiros acabam danificando portas e outros componentes dos elevadores;

12. Em suma, **entendemos que exigir que essa previsão conste no Termo de Referência apenas poderia causar situações em que a empresa se eximiria da responsabilidade de atender rapidamente os chamados emergenciais;**

13. Sobre o argumento de que não há empresas que consigam atender esse prazo de atendimento e que, portanto, essa exigência afastaria outras licitantes, há de se pontuar alguns fatos;

14. Primeiramente, **essa exigência contratual não é nova no TJGO.** Em verdade, o Edital de Licitação nº 24/2018, que deu origem aos dois contratos atualmente vigentes com empresas de manutenção de elevadores, possui exatamente o mesmo item, com o mesmo prazo de 30 (trinta) minutos para chamadas emergenciais;

15. Aliás, **há de se destacar que a empresa ADVANCE, ora impugnante, é uma das empresas contratadas por este TJGO e, nos quase 5 (cinco) anos em que presta serviços ao TJGO, raríssimas vezes a Fiscalização recebeu notícia de que suas equipes não iniciaram o atendimento de chamados no prazo estabelecido.** Portanto, o argumento agora trazido pela empresa de que não há



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Divisão de Controle de Contratos e Aquisições

empresas que consigam atender o prazo estabelecido é, no mínimo, contraditório, pois ela mesma conseguiu, por vários anos, atender essa exigência contratual;

16. Ademais, mesmo em Comarcas do interior do Estado, atendidas por outra empresa especializada devidamente contratada pro este TJGO, nunca, salvo engano, recebemos notícia de atrasos no atendimento de chamados;

17. Finalmente, **entendemos que a exigência de atendimento emergencial, somente nos casos em que houve acidente ou passageiro preso, em até 30 (trinta) minutos, além de já ser praxe neste TJGO, é uma maneira de garantir que a empresa tenha infraestrutura e capacidade adequada para atender as necessidades deste Tribunal de Justiça, garantindo uma prestação de serviços a contento e, por consequência, preservando a segurança dos magistrados, servidores e usuários dos elevadores instalados nas diversas Unidades Judiciárias.**

Portanto, pelos motivos acima expostos, **esta Divisão entende que, tecnicamente, o item do Termo de Referência deve ser mantido como está.**

Ressaltamos que esta manifestação é de cunho estritamente técnico e não adentra aspectos jurídicos e administrativos que possam nortear a deliberação sobre o acolhimento ou não do pedido de impugnação em tela.

É o que tínhamos a informar.

Thiago Pandim Barbosa Machado
Divisão de Controle de Contratos e Aquisições

José Eduardo Stort Fernandes
Diretor da Divisão de Controle de Contratos e Aquisições

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 660839259222 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000357616 (Evento nº 53)

JOSE EDUARDO STORT FERNANDES

ENGENHEIRO

DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTRATOS E AQUISIÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 12/04/2023 às 10:35

THIAGO PANDIM BARBOSA MACHADO

ASSISTENTE TÉCNICO DE ENGENHARIA

DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTRATOS E AQUISIÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 12/04/2023 às 10:32

